



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 112/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.006543/2016-35

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Gustavo André Jorge Rodrigues contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 162.466), o interessado argumenta, referenciando os Ofícios CVM/SIN/GIR/MCR/ICAC/40/14 e CVM/SIN/GIR/MCR/ICAC/72/15, que foram recebidos pelo recorrente em 7 de janeiro de 2016 e "considerando que o prazo para recurso ao Colegiado é de 10 dias e que começa a fluir no primeiro dia útil seguinte ao recebimento, a interposição do presente é tempestiva até o dia 18 de janeiro de 2016". Alega também que em 24/12/2015 foi notificado sobre a necessidade de indicação de novo diretor responsável pela atividade de gestão da Incentive Gestão de Investimentos Ltda, frente à decisão administrativa da Autarquia de cancelamento de seu registro como pessoa natural em 07/12/2015. Complementa dizendo "desconhecer qualquer processo de cancelamento da sua habilitação" e, por isso, prontamente ao recebimento do Ofício nº 2.388/2015/CVM/SIN/GIR, entrou em contato com a SIN, sendo informado "que a ausência de envio de informes anuais relativos às carteiras que administre por dois anos consecutivos resultou no cancelamento de seu credenciamento, nos termos do Ofício 1.245/2015/CVM/SIN/GIR". Relatou que com grande surpresa, tomou conhecimento do ofício anteriormente citado, "tendo em vista que até o dia 24 de dezembro de 2015 não havia recebido qualquer comunicação, inclusive relacionada ao atraso no envio do ICAC, dado que por atuar com exclusividade como diretor de sociedade administradora de carteira de valores mobiliários em processo de constituição e credenciamento, se encontrava impedido de exercer diretamente na pessoa física a atividade de gestor de recursos de terceiros e, por óbvio, não havia carteiras ou recursos sob gestão a serem informados".

3. O interessado ainda afirma que "a aplicação das multas ocorreu por lamentável caso de falha de

comunicação, pois acreditava fielmente encontrar-se com seus dados cadastrais atualizados junto à CVM e não possuía recursos sob gestão, evidenciando a inexistência de dano relevante ao mercado ou aos investidores". Por fim, diz que seus dados estavam atualizados desde 18 de agosto de 2015; reafirma que as multas devem ser desconstituídas, uma vez que não houve a notificação prevista no art. 3º da ICVM nº 452/07 e que estava com o registro cancelado quando da aplicação da mesma.

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

5. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 6 do Doc. 162.470).

6. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente às datas limite de 31/5/2014 e 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

7. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foram expedidas em 6/6/2014 e 8/6/2015 notificações específicas ao endereço eletrônico "gr@jiveinvestments.com" (fl. 5 do Doc. 162.470), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

8. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do ICAC é exigível de todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e tenham ou não seus dados cadastrais sofrido atualização. Além disso, seu cumprimento possui natureza objetiva, e por isso, a aplicação da multa independe da comprovação de que a falha tenha provocado "prejuízos" específicos ao mercado ou ainda a terceiros. Importante ressaltar que o cancelamento do registro do participante, em 07/12/2015, ocorreu pelo fato de não ter entregue o ICAC por dois anos consecutivos, conforme previsto no art. 11, III, da ICVM nº 306/99. Portanto, o requerente ainda permanecia ativo quando do período de competência para envio dos ICAC/2014 e ICAC/2015, o que não justifica o descumprimento de suas obrigação regulares e não pode eximi-lo do pagamento da multa em questão.

9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 8 do Doc. 162.470), o envio dos informes referentes aos anos de 2014 e 2015, previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, não foram realizados até a presente data.

11. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**,  
**Superintendente em exercício**, em 14/10/2016, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0162484** e o código CRC **EF3120A5**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0162484 and the "Código CRC" EF3120A5.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.006543/2016-35

Documento SEI nº 0162484